



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.001841/2004-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-004.442 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de agosto de 2013
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente ZAMBONATTO CONSTRUÇÕES LTDA. (EMPREITEIRA ZAMBONATTO LTDA.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/1999 a 30/06/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.

Cabe à Primeira Seção do CARF processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre a aplicação da legislação dos demais tributos, quando derivados de procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por declínio de competência para julgamento.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado – Presidente

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de retorno dos autos da repartição de origem, onde se cumpriu a diligência requerida por meio da Resolução nº 3803-000.047, de 26 de julho de 2010.

O presente processo originou-se da lavratura de Auto de Infração em 16.09.2004, motivado pela constatação de diferença entre o valor escriturado e o pago/declarado, referente à contribuição para o PIS, relativa aos fatos geradores do período de 01.03.1999 a 30.06.2004.

No Termo de Verificação Fiscal, foi evidenciado que o sujeito passivo deixara de acrescentar na base de cálculo do período o valor das receitas de rendimentos de aplicações financeiras, dos juros ativos e dos descontos obtidos.

Inconformado, o contribuinte impugnou o lançamento (fls. 198 a 224) e requereu a declaração de sua nulidade, alegando (i) a ocorrência de irregularidades em sua formalização, (ii) decadência em relação aos fatos geradores ocorridos de março a julho de 1999, (iii) nulidade do lançamento por ausência de suporte autorizativo (MPF) para o procedimento exacional nos anos-calendário de 1999, 2003 e 2004, (iv) inclusão indevida no auto de infração do valor de R\$ 7.900,67 (período de apuração correspondente ao mês de janeiro de 2001), valor esse contabilizado como "descontos obtidos", quando deveria ter sido identificado como restituição de valores retidos temporariamente sobre as notas fiscais nº 379, de 28/10/1999, no valor de R\$ 3.631,13, e nº 416, de 28/04/2000, no valor de R\$ 4.269,54, (v) o valor de R\$ 52.193,44 (correspondente ao mês de janeiro de 2001), tributado como Rendimentos de Aplicações Financeiras, nunca foi recebido pelo impugnante, (vi) o valor de R\$ 3.500,00 (período de apuração correspondente ao mês de maio de 2001) foi tributado em abril de 2001, tendo sido contabilizado erroneamente em maio do mesmo ano, (vii) indevida tributação das "Receitas Financeiras" na forma como detectada pela Fiscalização (períodos de apuração de setembro de 2003 a junho de 2004), por se tratar de aplicações financeiras realizadas a prazo fixo, devendo ser considerados na base de cálculo do tributo quando do efetivo resgate e (viii) ilegalidade da composição da base de cálculo do PIS com "Receitas Financeiras", pela inexistência de hipótese de incidência "faturamento".

A DRJ Santa Maria/RS rejeitou as preliminares de nulidade, de inconstitucionalidade e de decadência, julgando procedente apenas em parte o lançamento, mantendo-se a exigência do PIS no valor de R\$ 15.046,63 e cancelando a parcela no valor de R\$ 596,39.

Insatisfeito, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 287 a 314), almejando a nulidade do Auto de Infração no tocante às parcelas litigadas, como também, diante dos erros formais, materiais e factuais, a declaração de sua improcedência.

Em 26 de julho de 2010, esta 3ª Turma Especial, por meio da Resolução nº 3803-00.047, converteu o julgamento em diligência à repartição de origem, com vistas a se confirmar se houvera ou não a inclusão, pelo contribuinte, do valor de R\$ 7.900,67 na apuração da contribuição para o PIS, bem como se tal valor fora efetivamente incluído pela autoridade autuante na base de cálculo da contribuição de janeiro de 2001.

Em atendimento à diligência requerida (fls. 365 a 366), a autoridade administrativa de origem informou que o valor de R\$ 7.900,67 não fora incluído na base de cálculo pelo contribuinte, mas pela Fiscalização, conforme demonstrativo à fl. 177.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator

De início afirme-se que, compulsando os autos, constata-se que as verificações fiscais levadas a efeito para fins de lançamento da contribuição para o PIS abrangem os mesmos fatos contábeis e fiscais que lastrearam o lançamento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), embora essa peculiaridade não tenha constado do relatório da Resolução nº 3803-000.047, de 26 de julho de 2010, decorrendo daí a sua não aferição naquele momento.

Conforme consta do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) presente à fl. 1, a fiscalização foi determinada para se executar procedimento fiscal relativo ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

No Termo de Verificação (fls. 10 a 18), consta que, foram lavrados autos de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), relativos a irregularidades apuradas nos anos-calendário de 2001 e 2002, bem como em razão do batimento entre os valores declarados e os valores escriturados (Verificações Obrigatórias), nos últimos cinco anos, aí incluído o período de execução do procedimento fiscal.

Às fls. 13 a 17 do Termo de Verificação, consta que a operação fiscal de Verificações Obrigatórias, relativa aos anos-calendário 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, acarretou o lançamento de ofício dos quatro tributos acima identificados, tendo por fundamento a falta de inclusão na base de cálculo, pelo sujeito passivo, dos Rendimentos de Aplicações Financeiras, dos Juros Ativos e dos Descontos Obtidos.

Considerando que, nos termos do art. 2º, inciso IV, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009; cabe à Primeira Seção do CARF processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre a aplicação da legislação dos demais tributos, quando derivados de procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, declinando-me da competência para seu julgamento, determinando-se seu encaminhamento à 1ª Seção deste Conselho para prosseguimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis

Processo nº 11030.001841/2004-35
Acórdão nº **3803-004.442**

S3-TE03
Fl. 371



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por HELCIO LAFETA REIS em 26/08/2013 09:56:12.

Documento autenticado digitalmente por HELCIO LAFETA REIS em 26/08/2013.

Documento assinado digitalmente por: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO em 04/09/2013 e HELCIO LAFETA REIS em 26/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/04/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP15.0420.12043.IR4Z

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

1E893E5E5031C57B2E082A2FE8322ABBFEAC3310